



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 91/2020, de autoria do Prefeito Municipal, que busca a autorização desta Casa, para proceder a desafetação de Área Verde de propriedade do Município, visando regularizar parte da Rua Laranjeiras, no Parque Residencial Morumbi I; ao mesmo tempo em que afeta como Área Verde, para os fins de compensação ambiental, parte do Lote Rural nº 359 do Imóvel Foz do Iguaçu – Parte II, com o mesmo tamanho da área que se pretende desafetar.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

"...

O Município pretende desafetar área verde localizada no Loteamento Morumbi I, nesta cidade, com extensão de 1655,21m², visando a sua "regularização", tendo em vista que teria "perdido sua função social".

Sobre a condição da área verde, entendemos haver elementos que denotariam legalidade na presente proposição. Nesse sentido, o artigo 225, da Constituição Federal, impõe ao poder público a necessidade da preservação do ambiente natural, possuindo, nossa Corte Suprema, linha de decisões que referendam esse mandamento constitucional (STF - AI 790398, Rel.Min.Luiz Fux, julgado em 14/06/2013, publicado em DJe-119).

Para tanto, o projeto apresenta proposta de compensação ambiental à área desafetada, em seu artigo 2º, através da destinação de imóvel com 1.655,21m²...

...

Nestas condições, entendemos que se vê compensada quantitativamente a preservação do ambiente natural à coletividade, regra preconizada pelo artigo 225, da Lei Fundamental brasileira.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Além da proposta de compensação, o projeto também apresenta o registro do imóvel a ser desafetado, o que se mostra importante para que os parlamentares possam se certificar sobre a existência de área verde no local.

...

Em termos gerais, este PL não apresenta impedimento eleitoral, eis que não deixa transparecer vantagem a eventual candidato no pleito do presente ano, o que denotaria conformidade do texto proposto com a lei eleitoral pertinente (§10, art.73, Lei 9.504/97).

...

Embora o projeto apresente vários elementos necessários para sua aprovação, este departamento entende que o destino do imóvel merece ser conhecido publicamente, principalmente pelos parlamentares desta Casa.

A Mensagem que acompanha a proposição se mostra vaga quanto ao destino do imóvel, pois tão somente relata que a desafetação visa à "regularização", eis que já teria perdido a sua "função social" ...

...

A ausência da identificação quanto ao destino do imóvel no projeto tende a frustrar o acompanhamento da sua utilização futura, permitindo, inclusive, que venha a ser transferido para o setor privado para exploração imobiliária. Esse encaminhamento para o imóvel público se mostra temerário e passível de averiguação, uma vez que se estaria perdendo espaços públicos em detrimento do lazer, bem-estar, meio-ambiente e outros interesses públicos tutelados pelo Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001).

...

Isto posto, com base nas ponderações acima, conclui-se ao ilustre relator que o presente projeto de lei (PL nº 91/2020) merece voltar à origem para que o digno prefeito identifique qual o destino específico do imóvel a ser desafetado (no que será utilizado), o que permitirá que os parlamentares mais propriamente possam fiscalizar

Prova

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

o cumprimento do destino do imóvel, nos termos da Lei da Transparência Pública (Lei nº 12.527/11, art.7º, VI), que impõe que todos os atos relacionados à gestão do patrimônio público sejam informados à população, c/c o artigo 2º, inciso II, do Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/01). "

Diante das considerações apresentadas pela Consultoria Jurídica, o Poder Executivo foi oficiado para que se manifestasse e, através do Ofício nº 861/2020-GP, a Diretoria de Uso e Ocupação do Solo, informou que a desafetação do Lote nº 905 – Área Verde, visa a regularização da Rua Laranjeiras implantada sobre o mesmo, da seguinte forma:

- a) Subsidiado por levantamento topográfico realizado na área, o Lote nº 905 será subdividido de acordo com as ocupações constatadas;
- b) A parte do Lote nº 905 efetivamente ocupada pela Rua Laranjeiras (incluindo passeio) será afetada como arruamento e
- c) Se for o caso, as partes não ocupadas pela caixa da via serão alienadas.

Foi informado, também, que as partes adjacentes à parte ocupada pela Rua Laranjeiras aparentemente foram “incorporadas” às áreas dos Lotes confrontantes (que não são de propriedade do Município).

Assim, após a devida análise da Matéria e em vista do parecer da Consultoria Jurídica e das informações prestadas pelo Poder Executivo, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 91/2020.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2020.

João Miranda
Membro/Relator

Rudinei de Moura
Presidente

Edílio Dall'Agnol
Vice-Presidente